



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 13985.000015/93-65

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.889

Recurso nº: 96.049

Recorrente: HICKMANN INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

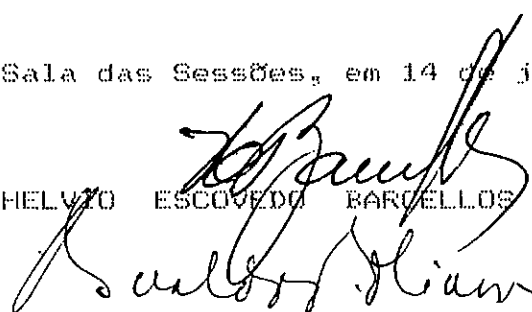
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

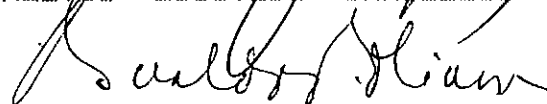
IPI - Imposto lançado e não declarado nem recolhido; lançado e declarado, mas não recolhido. Cabíveis multas de ofício. UFIR: vigente desde 01.01.92. TRD: excluída a aplicação no período indicado no voto (fevereiro a julho de 1991).
Recurso provido, em parte.

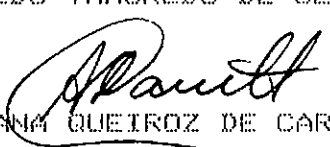
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HICKMANN INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13985.000015/93-65
Recurso nº 96.049
Acórdão nº 202-06.889
Recorrente: HICKMANN INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T O R I O

De acordo com a descrição dos fatos, constantes do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, a firma acima identificada industrializa e dá saída a artefatos vários de madeira (portas, janelas e outras obras de marcenaria), com as classificações TIPI indicadas, produtos que, ao longo do período levantado (30.07.89 a 31.01.92) estiveram sujeitos às alíquotas de 4%, 10% e novamente 4%, nos termos da legislação citada.

Foram detectadas as seguintes irregularidades: a) exclusão dos descontos da base de cálculo, com infração ao art. 15, inciso II, da Lei nº 7.798/89; b) lançamento a menor, por utilização de alíquota incorreta; c) falta de lançamento na nota fiscal indicada; d) falta de recolhimento de imposto lançado e declarado, referente à segunda quinzena de janeiro de 1991 e primeira quinzena de fevereiro de 1990; e e) falta de recolhimento de imposto lançado e não declarado, referente à segunda quinzena de janeiro de 1991 e primeira quinzena de junho de 1992.

Os valores assim julgados devidos foram exigidos formalmente pelo auto de infração de fls. 96, no qual se acham discriminados os valores componentes do crédito tributário exigido (principal, acréscimos moratórios e multa proporcional), com fundamento nos dispositivos indicados no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) e legislação específica, instruído com demonstrativos em que se acham incluídos juros de mora/TRD.

Em impugnação tempestiva, insurge-se a impugnante contra a aplicação da correção monetária pela UFIR a partir de 1992, entendendo que dito índice só poderia ser aplicado a partir de 1993, tendo em vista que a lei que a instituiu, nº 8.383/91, só foi publicada no primeiro dia útil de 1993.

protesta também contra a aplicação de "juros de mora TRD" a partir de 1991, cujos valores, por isso, devem ser excluídos.

Diz que foi aplicada multa de 100% sobre parcela de imposto "lançado e não declarado", a partir de janeiro de 1991, quando a impugnante ficou dispensada de apresentar declaração, por estar abaixo do limite. Por isso, a multa cabível é de 20%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13985.000015/93-65

Acórdão nº 202-06.889

Por essas razões, efetuou o recolhimento dos valores que, dentro do seu entendimento, julgou devidos, conforme DARF que anexa.

Contestando a impugnação, informa o autuante que a Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada no DOU de 31.12.91, vigente, pois, a partir de 01.01.92, contrariamente ao que declara a impugnante.

Reitera a aplicação da TRD sobre os juros de mora a partir de fevereiro de 1991, por força do art. 30 da Lei nº 8.218/91.

No que diz respeito à invocação da Instrução Normativa nº 47/91 (17.07.91), que a teria dispensado de apresentação da DCTF, diz que nesse ato não há referência à DCTF, como dispensa, mas dispõe sobre sua apresentação por disquete.

Quanto à multa de mora de 20%, em vez de multa proposta de 100%, diz que aquela seria para o caso de imposto declarado e não recolhido no prazo da notificação de lançamento de ofício; e, no caso, não houve declaração, tampouco recolhimento.

A decisão recorrida, dentro desse entendimento e depois de longas considerações em torno da aplicação da TRD, indefere a impugnação e mantém a exigência, dela mandando considerar o recolhimento efetuado.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação, a saber:

a) a aplicação da TRD como juros de mora não está prevista na legislação e não encontra respaldo jurídico;

b) a utilização da UFIR como indexador de tributos só pode ser feita a partir de 1993, pelo princípio constitucional da anualidade; e

c) a aplicação da multa de 100% sobre o imposto lançado e não declarado é arbitrária. Deixou de apresentar a DCTF por ter sido informada na repartição que estava dispensada dessa obrigação. Não é justo que seja punida por esse fato, em tais circunstâncias.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13985.000015/93-65

Acórdão nº 202-06.889

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que se refere à aplicação da TRD, de acordo com reiterado entendimento desta Câmara, que adoto, sua aplicação deve ser excluída a partir de 04.02.91 até 29.07.91, nos termos do citado entendimento.

Quanto às demais alegações, as mesmas são improcedentes, conforme corretamente justificado e arrazado na decisão recorrida, nos termos que reitero no presente voto, como integrantes do mesmo.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, com a exclusão da TRD no período ali indicado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

Assinatura manuscrita de Osvaldo Tancredo de Oliveira.
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA